



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 015/2011/SENF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, proposta pelas licitantes: **FABIO NUNES CABRAL – ME - CABRAL CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.412.636/0001-39, estabelecida à SGAS,910, bloco ‘E’, sala 101,Mix Park Sul, Asa Sul, Brasília-DF, **CENTRO DE EXCELÊNCIA EMPRESARIAL LTDA ME –CETUR**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.138.487/0001-50 com sede na Rua 15 nº 259, loja 01, Centro, Goiânia – GO, **BORGES E BORGES CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA –ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.076.987/0001-00, estabelecida à Avenida Raja Gabaglia, 1001, sala 509, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, e **INBRAPE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIOECONÔMICOS S/S LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 78.969.730/0002-73, estabelecida na Rua Joaquim de Matos Barreto, nº 88 – Lago Igapó II, Londrina - PR, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 015/2011/SENF-SEFAZ**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS**, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação.

A impugnação da empresa **FABIO NUNES CABRAL – ME** foi enviada por e-mail às 13:50 horas do dia 07/07/2011; a da empresa **CENTRO DE EXCELÊNCIA EMPRESARIAL LTDA ME – CETUR** foi recebida às 08h17min do dia 08/07/2011; e a da empresa **BORGES E BORGES CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA –ME** foi recebida no dia 08/07/2011, às 11h49 min., sendo



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

que a sessão de licitação estava agendada para o dia 13/07/2011, portanto todas as impugnações estão em conformidade com o item 4.1 do edital no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

“4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão”.

Quanto ao aspecto da forma de apresentação da impugnação, verificou-se também conformidade com o que dispõe o item 4.4. do edital:

4.4. As impugnações ao Edital poderão ser encaminhadas das seguintes formas:
4.4.1. Por meio eletrônico, através do e-mail gpaq@sefaz.mt.gov.br, (como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias) ou pelo fac símile (65) 3617-2036 ou 3617-2360 (contendo assinatura em todas as vias);

Sendo assim, considerando os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, passamos a analisar os fundamentos aduzidos pelas impugnantes.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES

III.I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA FABIO

NUNES CABRAL – ME

“(…) Com respaldo na transcrição da legislação que orientam os processos licitatórios, estamos questionando e impetrando recurso de impugnação do edital do pregão presencial nº 015/2011/SENF/SEFAZ, tendo em vistas os itens:

- 8.5.1 – letra b*
- 8.5.2 – letra a*
- 8.5.2.1 – letra a*
- O presente edital não estipula o valor estimado para realizar os*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

treinamentos contidos no anexo I do edital.

Conterem exigências que contariam a legislação acima mencionada, além de caracterizar o direcionamento do referido processo licitatório pelo exposto solicitamos a retificação dos referidos itens editalícios (...)"

III.II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CENTRO DE EXCELÊNCIA EMPRESARIAL LTDA ME – CETUR

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.
Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens nº

8.5.1 - **b) DECLARAÇÃO** demonstrando estarem cientes que caso sejam vencedoras do certame, deverão comprovar no prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do contrato, sede ou escritório de representação na cidade de Cuiabá-MT ou Várzea Grande, o qual deverá dispor de instalações físicas adequadas, pessoal e meios de comunicação:

telefônico com **duas** linhas telefônicas, internet que possibilite comunicação por email e aparelho de fax, de forma a viabilizar o pronto atendimento do contratante (conforme modelo disposto no item 8.6.2);

8.5.2 - Certificação pelo ICI (Integrade Coaching Institute), única escola reconhecida do Cone Sul pelo ICF (International Coaching Federation), para a formação de Coaches, devendo possuir formação superior e especialização em uma das seguintes áreas: RH e Gerência, Desenvolvimento de Recursos Humanos, Desenvolvimento Gerencial e de supervisores, Desenvolvimento de Equipes, Comunicação e Relacionamento interpessoal e Atendimento a Clientes, além de ter atuado como ministrante de cursos similares. Deverá ser apresentado ainda, o *curriculum vitae* dos profissionais que ministrarão o curso;

Ora, na medida que os indigitados itens do Edital está a exigir que os profissionais que ministrem o curso sejam qualificados unicamente pela ICI –(Integrade Coaching Institute), ignorando as demais entidades qualificadoras no país e exija que a empresa vencedora disponha de um escritório em Cuiabá ,não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, desnecessário é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Tribunais..

A exigência do item 8.5.2.1. A comprovação de que o(s) profissional(s) pertence(m) ao quadro de pessoal da licitante, não dá margem a opção de utilizar profissionais contratados por Contrato de Prestação Serviço, modalidade bastante praticada pela maioria das empresas do país que não se obrigam a ter em seus quadros permanente todo tipo de profissional demandado.

III.III – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA BORGES E BORGES CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA –ME

Baseado nas afirmações acima descritas neste documento, afirmamos que a SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO não apresentou justificativas/motivações suficientes para impetrar tais itens no presente certame. Dessa forma, o ato administrativo de impugnar este item TORNA-SE VÁLIDO, mantendo-se as condições inerentes ao Edital conforme legislação em vigor.

Diante de tudo que foi exposto acima, solicitamos:

a) que seja IMPUGNADO os ITENS 8.5.1 alínea "b" e 8.5.2 alínea "a" do Edital do Pregão Presencial 015/2011/SENF.

III. IV - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA INBRAPE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIOECONÔMICOS S/S LTDA

1.1. O trecho impugnado do instrumento está redigido da seguinte forma:

Da Capacidade Técnica Profissional:

a) Certificação pelo ICI (Integrate Coaching Institute), única escola reconhecida do Cone Sul pelo ICF (International Coaching Federation), para a formação de Coaches, devendo possuir formação superior e especialização em uma das seguintes áreas: Rh e Gerência, Desenvolvimento de Recursos Humanos, Desenvolvimento Gerencial e de supervisores, Desenvolvimento de Equipes, Comunicação e Relacionamento interpessoal e Atendimento a Clientes, além de ter atuado como ministrante de cursos similares. Deverá ser apresentado ainda, o curriculum vitae dos profissionais que ministrarão o curso.

1.2. Estabelece o mencionado Edital, a exigência de certificação pelo ICI (Integrate Coaching Institute).

1.3. Ocorre que, o fato de uma concorrente não ter a certificação específica solicitada, não significa que não esteja apta a executar o serviço, uma vez que, se comprovada sua experiência profissional por meio



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

de atestados técnicos fornecidos por empresas públicas ou privadas ou até mesmo outros certificados que a tornem apta a desenvolver cursos de competências comportamentais, presente estará a necessária capacidade para a execução do objeto da licitação.

Diante das argumentações apresentadas, passamos a análise e julgamento das peças impugnatórias.

IV – DAS ALEGAÇÕES

QUANTO AO MÉRITO:

As impugnantes insurgem-se em suas peças impugnatórias basicamente em face dos seguintes itens do Edital:

8.5.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

...

b) DECLARAÇÃO demonstrando estarem cientes que caso sejam vencedoras do certame, deverão comprovar no prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do contrato, sede ou escritório de representação na cidade de Cuiabá-MT ou Várzea Grande, o qual deverá dispor de instalações físicas adequadas, pessoal e meios de comunicação: telefônico com duas linhas telefônicas, internet que possibilite comunicação por email e aparelho de fax, de forma a viabilizar o pronto atendimento do contratante (conforme modelo disposto no item 8.6.2);

...

8.5.2. DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

A licitante deverá comprovar que possui em seu quadro técnico, na data prevista para entrega das propostas, profissional (is) especializado (s) para ministrar os cursos, com as seguintes qualificações:

a) Certificação pelo ICI (Integrade Coaching Institute), única escola reconhecida do Cone Sul pelo ICF (International Coaching Federation), para a formação de Coaches, devendo possuir formação superior e especialização em uma das seguintes áreas: RH e Gerência, Desenvolvimento de Recursos Humanos, Desenvolvimento Gerencial e de supervisores, Desenvolvimento de Equipes, Comunicação e Relacionamento Interpessoal e Atendimento a Clientes, além de ter atuado como ministrante de cursos similares. Deverá ser apresentado ainda, o curriculum vitae dos profissionais que ministrarão o curso;

...

8.5.2.1. A comprovação de que o(s) profissional(s) pertence ao quadro de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

pessoal da licitante se dará da seguinte forma:

a) Em se tratando de empregado da empresa licitante, deverá ser apresentada a Carteira de Trabalho e Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstrem a identificação do profissional, juntamente com a Guia de Recolhimento do FGTS constando o nome do profissional;

A empresa **FABIO NUNES CABRAL – ME - CABRAL CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS** alega ainda que “o presente edital não estipula o valor estimado para realizar os treinamentos contidos no anexo I do edital” e que o edital contém “exigências que contrariam a legislação acima mencionada, além de caracterizar o direcionamento do referido processo licitatório pelo exposto solicitamos a retificação dos referidos itens editalícios”.

Levados os questionamentos à área técnica demandante dos serviços, Gerência de Escola Fazendária – GEF da SEFAZ, a mesma justificou a exigências presentes no edital:

a) No que se refere ao item 8.5.2, “a” (Certificação pelo ICI): assevera que a SEFAZ-MT adotou, desde 2010 a metodologia Coaching para nortear suas capacitações de competências comportamentais tendo realizado no ano de 2010, quatro turmas do curso Formação de Líderes e 01 turma do curso Liderança & Coaching, trabalhando as competências nas dimensões gerenciais e comportamentais, trazendo novos conceitos e desenvolvendo novas habilidades e comportamentos, essenciais para o desempenho de alta performance, dos servidores com potencial para exercer funções de liderança na SEFAZ. Para tanto, faz-se necessário alinhar as bases filosóficas que fundamentaram a metodologia utilizada nos cursos realizados em 2010 aos cursos que serão realizados em 2011/2012.

Tendo em vista que o ICI (Integrate Coaching Institute) possui o selo de credenciamento do ICF (International Coach Federation) que é a única Federação aceita internacionalmente que credencia programas e profissionais de coaching, a empresa contratada deverá apresentar instrutores com as mesmas certificações da empresa contratada em 2010.

No entanto, tendo em vista que a certificação será necessária somente para a execução dos serviços, a comprovação da qualificação poderá ser apresentada somente no momento da assinatura do contrato, bastando para a habilitação, declaração de que a empresa comprovará a disponibilidade do profissional para a execução dos serviços no momento da assinatura do contrato.

b) Comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa previsto no item 8.5.2.1 do edital: afirma que não existem motivos para a retificação da alínea “a” do item, conforme requer a Impugnante **CENTRO DE EXCELÊNCIA EMPRESARIAL LTDA ME – CETUR**, até porque este requisito é complementado pelas alíneas “b” e “c” que admitem outros meios de comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante. Por outro lado, por ser



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

mais adequado e salutar ampliar o rol de documentos comprobatórios dessa condição, será admitida também a comprovação do vínculo do profissional por meio de contrato de prestação de serviços.

c) Quanto à exigência do item 8.5.1. "b" do edital: tal exigência visa tão somente a garantia de pronto atendimento das necessidades da contratante durante a execução do contrato, que não se resume à ministração dos cursos. Há que se ressaltar que a contratação envolve 360 (trezentos e sessenta horas), fracionadas em cursos de 20 horas, ou seja, 18 turmas, fato este que pressupõe um longo período de realização de todos os cursos, aumentando a possibilidade de imprevistos, durante a execução do contrato. Ainda, conforme se depreende do item 17.4.1 do Termo de Referência transcrito no item 4.2 e 4.2.1 da cláusula quarta da **Minuta de Contrato** anexa ao Edital, *"a Empresa deverá fazer um diagnóstico in loco para levantar as necessidades com intuito de alinhar as expectativas e conhecimentos do negócio da SEFAZ-MT (produtos e serviços, clientes, cultura, modelo de gestão, etc.), para personalização do curso."* A Gerência de Escola Fazendária alerta ainda que ao contratar uma empresa ao invés de contratar diretamente os instrutores/facilitadores, está contratando também a coordenação e acompanhamento in loco dos cursos, o que requer constantes reuniões com representantes da empresa contratada.

Ainda assim, a área técnica entendeu por bem flexibilizar a exigência, admitindo que, alternativamente à declaração de manter escritório de representação, as licitantes apresentem declaração comprometendo-se a manter um representante em tempo integral na cidade de Cuiabá estando à disposição da área técnica para acompanhamento das reuniões iniciais e todos os cursos que serão realizados.

V – DO JULGAMENTO

À luz dos questionamentos levantados pelas empresas impugnantes, e frente às argumentações tecidas pela área técnica demandante dos serviços, passamos ao julgamento dos pedidos:

a) Quanto à exigência do item 8.5.2, "a" (Certificação pelo ICI): conforme explanado pela área técnica, a certificação dos instrutores pelo ICI é imprescindível, pois trata-se de uma metodologia de capacitação já adotada pela SEFAZ, e que terá seqüência nos exercícios de 2011 e 2012.

Não é demais lembrar que, ao instaurar procedimento licitatório, a Administração tem como objetivo selecionar a melhor proposta, ou seja, identificar entre as várias ofertas que lhe são apresentadas aquela capaz de satisfazer à sua necessidade com a melhor relação custo benefício. Tal verificação se dá quando Administração avalia as condições (técnicas) da licitante para executar o objeto pretendido. Para isso, examina sua experiência e seu knowhow a partir da comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Portanto, é perfeitamente plausível que determine de que modo os serviços que se pretende contratar deverão ser executados, e os requisitos mínimos que as empresas



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

devem apresentar para a execução dos mesmos, e neste caso, restou plenamente justificada a necessidade da certificação exigida no item impugnado.

No entanto, para que não reste prejudicado o princípio da competitividade, será admitido que os licitantes comprovem possuir em seus quadros profissionais com a certificação exigida somente no momento da assinatura do contrato, de maneira que a exigência será restrita ao licitante declarado vencedor.

b) Quanto à exigência de comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa previsto no item 8.5.2.1 do edital: as exigências citadas nas alíneas “a”, “b”, e “c” ficam mantidas, acrescentando-se a possibilidade de se comprovar o vínculo também por contrato de prestação de serviços;

c) Quanto à exigência do item 8.5.1. “b” do edital: pelas próprias razões apresentadas pela área técnica, é de se compreender a necessidade da contratada manter filial ou escritório de representação na cidade de Cuiabá com instalações mínimas.

Neste ponto, é importante ressaltar que esta exigência não afronta os princípios norteadores da licitação, previstos no art. 3º da lei 8.66/93 e mencionados pelas Impugnantes, uma vez que a comprovação da estrutura deverá ser feita tão somente pelo licitante vencedor e ainda no ato da assinatura do contrato, não impedindo, onerando ou cerceando a participação de quem quer que seja no certame. Veja-se que a exigência de comprovação da estrutura não será requisito de habilitação, devendo as licitantes apresentar apenas declaração de disponibilidade da estrutura.

Portanto, não há que se falar em direcionamento da licitação. Pelo contrário, a exigência visa dar plena exequibilidade ao contrato e garantia de boa execução dos serviços.

No entanto, conforme permitido pela área técnica, alternativamente a essa exigência, será aceita declaração de que a empresa, caso seja declarada vencedora do certame, se compromete a disponibilizar um representante na cidade de Cuiabá durante toda a execução dos serviços para acompanhamento das reuniões e realização dos cursos.

d) Da não divulgação dos valores estimados: Por derradeiro, quanto à alegação da Impugnante **FABIO NUNES CABRAL – ME - CABRAL CONSULTORIA DE RECUSOS HUMANOS** de que a omissão dos valores estimados para a execução dos serviços no edital de licitação, contraria a legislação e direciona o certame, entendemos que a mesma não deve prosperar.

Ora, a licitação em tela trata-se de modalidade Pregão Presencial, não havendo nenhum dispositivo legal que obrigue a divulgação dos valores estimados. No Estado de Mato Grosso, onde a modalidade é regida pelo decreto nº 7217/2006, não existe disposição a este



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

respeito, reservando-se aos órgãos contratantes a faculdade de não se revelar o valor estimado para evitar prejuízo na fase de lances, e até mesmo eventual conluio entre os participantes.

VI – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnado, A Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, **Decreto Estadual nº 7.217/06**, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, as Impugnações formuladas por todas as empresas foram **CONHECIDAS**;

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas demonstraram fatos capazes de convencer a Sra. Pregoeira, no sentido de rever alguns dos itens constantes no Instrumento Convocatório do PREGÃO Nº 015/2011/SENF-SEFAZ, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO PARCIAL** das alegações constantes nas Impugnações interpostas.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço dos presentes Recursos de IMPUGNAÇÃO, para no mérito **PROVÊ-LOS PARCIALMENTE** quanto às alegações argüidas.

É como decido.

Cuiabá, 08 de julho de 2011.

Renata Fernandes Lima
Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário